

**Nações Unidas**

**A/RES/64/142\***

**Assembleia Geral**

**Distr.: Geral**

24 de Fevereiro de 2010

**Sexagésima quarta sessão**

Ponto 64 da agenda

**Resolução adoptada pela Assembleia Geral**

*[sobre o relatório do Terceiro Comité (A/64/434)].*

**64/142. Directrizes para o cuidado alternativo de crianças**

*A Assembleia Geral,*

*Reafirmando* a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>1</sup> e a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup> e celebrando o vigésimo aniversário do Convenção em 2009,

*Reafirmando* também todas as resoluções anteriores sobre os direitos da criança do Conselho dos Direitos Humanos, a Comissão dos Direitos Humanos e da Assembleia Geral, sendo as mais recentes as resoluções 7/29 do Conselho de 28 de Março de 2008<sup>3</sup>, 3 9/13 de 24 de Setembro de 2008 (4) e 10/8 de 26 de Março de 2009 (5) e a resolução da Assembleia 63/241 de 24 de Dezembro de 2008,

*Considerando* que a Directrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças, o texto da qual se anexa à presente resolução, estabelece as orientações desejáveis para política e prática com a intenção de melhorar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e das disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais relativos à protecção e assistência das crianças privadas de cuidados parentais ou que correm este risco,

1. *Acolher* favoravelmente as Directrizes para os Cuidados Alternativos de Crianças, uma vez contidas no anexo à presente resolução, como um conjunto de orientações para ajudar a informar a política e a prática;
2. Encorajar os Estados a observarem as Directrizes e a trazê-las à atenção dos órgãos executivos, legislativos e judiciários competentes de governo, defensores e advogados dos direitos humanos, os meios de comunicação social e o público em geral;

\* Reemitido por razões técnicas a 13 de Abril de 2010.

1 Resolução 217 A (III).

2 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1577, No. 27531.

3 Ver Actas Oficiais da Assembleia Geral, Sexagésima e Terceira Sessão, Suplemento nº 53 (A/63/53), cap. II.

4 Ibid., suplemento nº 53A (A/63/53/Add.1), cap. I.

5 Ibid., 64ª Sessão, Suplemento nº 53 (A/64/53), cap. II, secção.

A.A/RES/64/142

3. Solicitar ao Secretário-Geral, dentro dos recursos existentes, que tome medidas para divulgar as Directrizes em todas as línguas oficiais das Nações Unidas, incluindo através da sua transmissão a todos os Estados-Membros, comissões regionais e organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes.

*65ª reunião plenária*

*18 de Dezembro de 2009*

## **Anexo**

### **Directrizes para o cuidado alternativo de crianças**

#### **I. Finalidade**

1. As presentes Directrizes destinam-se a melhorar a implementação do Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup> e das disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais relativos à protecção e assistência das crianças que estão privadas de cuidados parentais ou que correm este risco.

2. No contexto destes instrumentos internacionais, e tendo em conta o conjunto de conhecimentos e experiências em desenvolvimento nesta esfera, as Directrizes estabelecem orientações desejáveis para a política e a prática. Estas foram concebidas para uma ampla divulgação entre todos os sectores directa ou indirectamente envolvidos em questões relacionadas aos cuidados alternativos, e procuram particularmente:

- (a) Apoiar os esforços para manter as crianças ou devolvê-las aos seus cuidados familiares ou, em caso de fracasso, encontrar outra solução apropriada e permanente, incluindo a adopção e *kafala* da lei islâmica;
- b) Para assegurar que, enquanto se procuram tais soluções permanentes, ou em casos em que não são possíveis ou não são do superior interesse da criança, as formas mais adequadas de cuidados alternativos serão identificadas e fornecidas, sob condições que promovam o desenvolvimento pleno e harmonioso da criança;
- c) Ajudar e encorajar os Governos a implementar melhor as suas responsabilidades e obrigações nestes aspectos, tendo em conta as condições económicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado; e
- (d) Orientar políticas, decisões e actividades a todos os interessados com a protecção social e a assistência das crianças, tanto no sector público como no privado, incluindo a sociedade civil.

## **II. Princípios gerais e perspectivas**

### **A. A criança e a família**

3. Sendo a família o grupo fundamental da sociedade e o natural ambiente para o crescimento, bem-estar e protecção das crianças, os esforços devem ser dirigidos principalmente para permitir que a criança permaneça ou regresse aos cuidados parentais, ou quando apropriado, aos cuidados pelos outros membros da família próxima. O Estado deve assegurar que as famílias tenham acesso a formas de apoio na função de prestação de cuidados.

4. Todas as crianças e jovens devem viver num ambiente de apoio, protecção e ambiente de cuidado que promovam todo o seu potencial. As crianças com cuidados parentais inadequados ou sem nenhum cuidado parental correm o risco especial de lhes ser negado um ambiente acolhedor.

5. Quando a própria família da criança é incapaz, mesmo com o apoio apropriado, de prestar cuidados adequados à criança, ou a abandona, o Estado é responsável por

proteger os direitos desta criança e assegurar os cuidados alternativos apropriados, com ou através de autoridades locais competentes e organizações da sociedade civil devidamente autorizadas. É o papel do Estado, através das suas autoridades competentes, garantir a supervisão de segurança, bem-estar e desenvolvimento de qualquer criança colocada em cuidados alternativos e a revisão regular da adequação de acordo com os cuidados prestados.

6. Todas as decisões, iniciativas e abordagens inseridas no âmbito das presentes Directrizes devem ser elaboradas caso a caso, tendo em vista, nomeadamente garantir a segurança da criança, e devem ser fundamentadas no superior interesse e direitos da criança em causa, em conformidade com o princípio da não discriminação e tendo em conta a perspectiva do género. Estas devem também respeitar, plenamente, o direito da criança a ser consultada e o respeito à sua opinião de acordo com as suas capacidades evolutivas, e com base no seu acesso à toda a informação necessária. Devem, de igual modo, serem efectuados todos os esforços para permitir esta consulta, assim como a prestação de informação na língua de preferência da criança.

7. Ao aplicar as presentes Directrizes, a determinação da defesa do superior interesse da criança deve ser concebida por forma a identificar cursos de acção adequados para satisfazer as necessidades e direitos das crianças privadas dos cuidados parentais, ou que correm este risco, tendo em conta o desenvolvimento pleno e pessoal dos seus direitos na sua família, no seu ambiente social e cultural e o seu estatuto como sujeitos de direitos, tanto no período da determinação assim como a longo prazo. O processo de determinação deve ter em conta, entre outros, o direito da criança a ser ouvida e de ter as suas opiniões consideradas de acordo com a sua idade e maturidade

8. Os Estados devem desenvolver e implementar a assistência integral da criança e políticas de protecção no âmbito das suas políticas de desenvolvimento humano e social, com observância à melhoria da provisão dos cuidados alternativos existentes, reflectindo os princípios contidos nas presentes Directrizes.

9. Como parte dos esforços para evitar a separação das crianças dos seus pais, Os Estados devem procurar assegurar medidas apropriadas e culturalmente sensíveis:

(a) Para apoiar ambientes familiares de prestação de cuidados, cujas capacidades são limitadas por factores tais como deficiência, uso indevido de drogas e álcool,

discriminação contra famílias com origem indígena ou minoritária, e que vivem em regiões de conflito armado ou sob ocupação estrangeira;

(b) Para proporcionar cuidados e protecção adequados às crianças vulneráveis, tais como como crianças vítimas de abuso e exploração, crianças abandonadas, crianças que vivem nas ruas, crianças nascidas fora do casamento, crianças desacompanhadas e separadas, crianças deslocadas internamente e refugiadas, filhos de trabalhadores migrantes, filhos de requerentes de asilo, ou crianças que vivem com ou afectadas pelo HIV/SIDA e outras doenças graves.

10. Deverão ser envidados esforços especiais para combater a discriminação com base em qualquer estatuto da criança ou dos pais, incluindo pobreza, etnia, religião, sexo, incapacidade mental e física, HIV/SIDA ou outras doenças graves, quer físicas ou mentais, nascimento fora do casamento, estigma socioeconómico, e todos os outros estatutos e circunstâncias que podem dar origem à renúncia, abandono e/ou remoção de uma criança.

#### **B. Cuidados alternativos**

11. Todas as decisões relativas a cuidados alternativos devem ter em conta o desejo, em princípio, de manter a criança o mais próximo possível do seu local de residência habitual, a fim de facilitar o contacto e a potencial reintegração com a sua família e para minimizar a perturbação da sua educação, cultura e vida social.

12. As decisões relativas a crianças em cuidados alternativos, incluindo as que se encontram em cuidados informais, devem ter em conta a importância de garanti-las um lar estável e de satisfazer a sua necessidade básica de ligação segura e contínua com os seus zeladores, sendo a permanência, geralmente, um objectivo-chave.

13. As crianças devem ser tratadas com dignidade e respeito em todos os momentos e devem beneficiar-se de protecção eficaz contra abusos, negligências e todas as formas de exploração, quer por parte dos seus cuidadores, pares ou terceiros, em qualquer contexto de assistência que se encontrem.

14. O afastamento de uma criança dos cuidados da família deve ser visto como uma medida de último recurso e deve, sempre que possível, ser temporário e de duração mais curta possível. As decisões de afastamento devem ser revistas regularmente e o regresso

da criança a cuidados parentais, uma vez resolvidas as causas originais do afastamento ou por outra, desaparecidas, deve ser do superior interesse da criança, em conformidade com a avaliação prevista no parágrafo 49 abaixo.

15. A pobreza financeira e material, ou condições directa e unicamente imputáveis a tal pobreza, nunca devem ser a única justificação para a remoção de uma criança dos cuidados parentais para recebê-la em cuidados alternativos, ou para prevenir a sua reintegração, mas deve ser vista como um sinal da necessidade de proporcionar apoio apropriado à família.

16. Dar atenção à promoção e à salvaguarda de todos os outros direitos pertinentes para a situação das crianças sem cuidados parentais, incluindo, mas não limitado, o acesso à educação, saúde e outros serviços básicos, o direito a identidade, liberdade de religião ou crença, língua e protecção da propriedade e direitos sucessórios.

17. Os irmãos com laços, não devem, em princípio, ser separados em cuidados alternativos, a menos que haja um risco claro de abuso ou outra justificação respeitante à criança. Em qualquer caso, todos os esforços devem ser feitos para permitir que os irmãos mantenham contacto uns com os outros, a menos que isso seja contra os seus desejos ou interesses.

18. Reconhecendo que, na maioria dos países, a maioria das crianças sem cuidados parentais são cuidados informalmente por familiares ou outras pessoas, os Estados devem procurar conceber meios adequados, coerentes com as presentes Directrizes, para assegurar o seu bem-estar e protecção enquanto se encontram em tais acordos de cuidados informais, com o devido respeito por diferenças e práticas culturais, económicas, de género e religiosas de modo que não entrem em conflito com os direitos e o do superior interesse da criança.

19. Nenhuma criança deve, em algum momento, ficar sem o apoio e protecção de um tutor legal ou outro adulto responsável reconhecido ou organismo público competente.

20. A prestação de cuidados alternativos nunca deve ser empreendida com a finalidade de promover os objetivos políticos, religiosos ou económicos dos fornecedores.

21. A utilização de cuidados residenciais deve ser restringida aos casos em que tal cenário seja especificamente apropriado, necessário e construtivo para a criança em causa e que seja no seu superior interesse.

22. De acordo com a opinião predominante dos peritos, os cuidados alternativos para crianças pequenas, especialmente as de idade inferior a 3 anos, devem ser fornecidas em configurações familiares. Excepções a este princípio podem ser justificadas a fim de impedir a separação dos irmãos e em casos em que a colocação é de uma extrema emergência ou tem uma duração pré-determinada e muito limitada, com reintegração familiar prevista ou outra solução apropriada de cuidados prolongados, como resultado.

23. Embora reconhecendo que as instalações de cuidados residenciais e familiares complementam-se para satisfazer as necessidades das crianças, onde subsistem grandes instalações residenciais (instituições), devem ser desenvolvidas alternativas no contexto de uma estratégia global de desinstitucionalização, com metas e objectivos precisos, que permitirão a sua eliminação progressiva. Para o efeito, os Estados devem estabelecer padrões de assistência que assegurem a qualidade e as condições conducentes ao desenvolvimento da criança, tais como cuidados individualizados e em pequenos grupos, e devem avaliar as instalações existentes em relação a estes padrões. As decisões relativas ao estabelecimento, ou permissão para estabelecer novas instalações de cuidados residenciais, públicas ou privadas, deve ter em conta este objectivo e a estratégia de desinstitucionalização.

#### **Medidas para promover a aplicação**

24. Os Estados devem, na medida máxima dos seus recursos disponíveis e, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento e quando adequado, afectar recursos humanos e financeiros para assegurar uma aplicação óptima e progressiva das Directrizes em todos os seus respectivos territórios de forma atempada. Estes deverão também facilitar a cooperação activa entre todas as autoridades competentes e a integração das questões de assistência à criança e à família, em todos os ministérios directa ou indirectamente envolvidos.

25. Os Estados são responsáveis por determinar qualquer necessidade, e solicitar a cooperação internacional na implementação das presentes directrizes. Tais pedidos devem receber uma resposta considerável e favorável sempre que possível e apropriado.

O reforço da implementação das presentes directrizes deve figurar nos programas de cooperação para o desenvolvimento. Deste modo, ao fornecer assistência a um Estado, as entidades estrangeiras devem abster-se de qualquer iniciativa incoerente com as Directrizes.

26. Nas presentes Directrizes, nada deve ser interpretado como encorajador ou condescendente de padrões inferiores aos que possam existir em determinados Estados, incluindo na sua legislação. Do mesmo modo, as autoridades competentes, as organizações profissionais e outros são encorajados a desenvolver directrizes nacionais ou profissionalmente específicas que se assentam na letra e o espírito das presentes Directrizes.

### **III. Âmbito de aplicação das Directrizes**

27. As presentes directrizes aplicam-se à utilização e condições adequadas de cuidados formais alternativos para todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, a menos que, sob a lei aplicável à criança, a idade maior é atingida mais cedo. Só quando previsto, as directrizes podem também aplicar-se aos cuidados informais, tendo em devida conta tanto o importante papel desempenhado pela família alargada e pela comunidade como as obrigações dos Estados para com todas as crianças que não se encontram em cuidados parentais ou dos assistentes sociais legais e consuetudinários, tal como estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>2</sup>

28. Os princípios decorrentes das presentes directrizes são também aplicáveis, conforme apropriado, a jovens já em cuidados alternativos e que necessitam de cuidados ou apoio contínuo durante um período de transição após atingir a maior idade, segundo a lei aplicável.

29. Para efeitos das presentes directrizes, as excepções enumeradas no parágrafo 30 abaixo, são aplicáveis as seguintes definições:

(a) Crianças sem cuidados parentais: todas as crianças que não estejam sob os cuidados nocturnos de pelo menos um dos seus pais, por qualquer razão e sob quaisquer circunstâncias. As crianças sem cuidados parentais que se encontram fora do seu país de residência habitual ou vítimas de situações de emergência podem ser designadas como:

(i) "Desacompanhados" se não estiverem sob cuidados de um outro familiar ou um adulto que por lei ou costume é responsável por fazê-lo; ou

(ii) "Separados" se estiverem separados do anterior zelador primário legal ou consuetudinário, mas podendo, no entanto, ser acompanhados por outro familiar;

(b) Os cuidados alternativos podem assumir a forma de:

(i) Cuidados informais: qualquer acordo privado proporcionado em um ambiente familiar, onde a criança é cuidada de forma contínua ou indefinida por parentes ou amigos (cuidados informais de parentesco) ou por outros dentro das suas capacidades individuais, por iniciativa da criança, seus pais ou outra pessoa sem que este acordo tenha sido ordenado por uma autoridade administrativa ou judicial, ou outra autoridade ou órgão devidamente credenciados;

(ii) Cuidados formais: todos os cuidados prestados em um ambiente familiar ordenados por um órgão administrativo ou judicial competente, e todos os cuidados fornecidos em um ambiente residencial, incluindo em instituições privadas, seja ou não em decorrência de medidas administrativas ou judiciais;

c) Dependendo do ambiente onde é prestado, o cuidado alternativo pode ser:

(i) Cuidados de parentesco: cuidados familiares no seio da família alargada da criança ou de amigos íntimos da família conhecidos pela criança, sejam eles de natureza formal ou informal;

(ii) Cuidados de acolhimento: situações em que a criança é colocada por uma autoridade competente, para efeitos de cuidados alternativos, num ambiente familiar doméstico que não seja o da própria da criança e que tenha sido selecionado, qualificado, aprovado e supervisionado para prestar tais cuidados;

(iii) Outras formas de colocação de cuidados familiares ou de tipo familiar;

(iv) Cuidados residenciais: cuidados prestados em qualquer ambiente de grupo não familiar, tais como locais de segurança para cuidados de emergência, centros de trânsito em situações de emergência e todas as outras instalações de cuidados residenciais de curto e longo prazo, incluindo as casas de apoio;

(v) Acordos de vivência autónoma supervisionada para as crianças;

d) Em relação aos responsáveis pelos cuidados alternativos:

(i) As agências são os organismos e serviços públicos ou privados que organizam cuidados alternativos para crianças;

(ii) As instalações são os estabelecimentos individuais, públicos ou privados que fornecem cuidados residenciais para crianças.

30. O âmbito dos cuidados alternativos, tal como previsto nas presentes Directrizes, não se alarga, no entanto, a:

a) Pessoas com menos de 18 anos de idade que são privadas da sua liberdade por decisão de uma autoridade judicial ou administrativa em resultado de ser alegada como tal, acusados ou reconhecidos como tendo infringido a lei, e cuja situação está coberta pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (6) e as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados da sua liberdade (7);

b) Cuidados dos pais adoptivos a partir do momento em que a criança em questão é efectivamente colocada sob a sua custódia de acordo com uma ordem de adopção final, a partir desta data, para efeitos das presentes Directrizes, considera-se que a criança se encontra em cuidados parentais. As Directrizes são, no entanto, aplicáveis à pré-adopção ou colocação probatória de uma criança com os futuros pais adoptivos, na medida em que são compatíveis com os requisitos que regem tais colocações, tal como estipulado em outros instrumentos internacionais relevantes;

(c) Acordos informais através dos quais uma criança permanece voluntariamente com familiares ou amigos para fins recreativos e não por razões relacionadas com a incapacidade ou indisponibilidade dos pais para prestar os cuidados adequados.

31. As autoridades competentes e outros interessados são também encorajados a fazer uso das presentes Directrizes, conforme aplicável, em internatos, hospitais, centros de crianças com deficiências mentais e físicas ou outras necessidades especiais, acampamentos, locais de trabalho e outros locais possivelmente responsáveis pelo cuidado de crianças.

IV. Prevenindo a necessidade de cuidados alternativos

A. Promovendo os cuidados parentais

32. Os Estados devem seguir políticas que garantam o apoio às famílias no cumprimento das suas responsabilidades para com a criança e promover o direito da criança a ter uma relação com ambos os pais. Estas políticas devem abordar as causas fundamentais do abandono da criança, renúncia e separação da criança da sua família assegurando, nomeadamente, o direito ao registo de nascimento, e o acesso ao alojamento adequado e aos serviços básicos de saúde, educação e assistência social, bem como através da promoção de medidas de combate à pobreza, discriminação, marginalização, estigmatização, violência, maus-tratos e abuso sexual de crianças, e abuso de substâncias.

33. Os Estados devem desenvolver e implementar políticas orientadas para a família, concebidas para promover e reforçar a capacidade dos pais cuidarem dos seus filhos.

34. Os Estados devem implementar medidas eficazes para prevenir o abandono, renúncia e separação da criança da sua família. As políticas sociais e os programas devem, entretanto, capacitar as famílias com atitudes, competências, capacidades e ferramentas que lhes permitam fornecer adequadamente a protecção, cuidados e desenvolvimento dos seus filhos. As capacidades complementares do Estado e sociedade civil, incluindo organizações não-governamentais e de base comunitária, os líderes religiosos e a media devem estar engajados para esse fim. Estas medidas de protecção social devem incluir:

---

6 Resolução 40/33, anexo.

7 Resolução 45/113, anexo.

(a) Serviços de reforço familiar, tais como cursos e sessões de parentes, a promoção de boas relações entre pais e filhos, capacidades de resolução de conflitos, oportunidades de emprego e de geração de rendimentos e, sempre que necessário, assistência social;

(b) Serviços sociais de apoio, tais como creches, mediação e serviços de conciliação, tratamento do abuso de substâncias, assistência financeira, e serviços para os pais e crianças com deficiência. Tais serviços, de preferência de uma forma integrada e natureza não intrusiva, devem ser directamente acessíveis a nível comunitário e devem

activamente envolver a participação das famílias como parceiros, combinando os seus recursos com os da comunidade e do zelador;

(c) Políticas de juventude que visem capacitar a juventude para enfrentar positivamente o desafios da vida quotidiana, incluindo quando tomam a decisão deixar a casa dos pais, e prepararem o seu futuro como pais para tomarem decisões informadas sobre as suas relações sexuais e saúde reprodutiva e para cumprirem com as suas responsabilidades a este respeito.

35. Vários métodos e técnicas complementares tais como visitas domiciliárias, reuniões com outras famílias, conferências sobre casos e compromissos pela família em causa devem ser utilizados para o apoio familiar, variando ao longo do processo de apoio. Estes devem ser dirigidos tanto para facilitar as relações intrafamiliares e promoção da integração da família na sua comunidade.

36. Em conformidade com a legislação local, uma especial atenção deve ser dada à prestação e promoção de serviços de apoio e cuidados para solteiros e pais adolescentes e seus filhos, nascidos ou não fora do casamento. Os Estados devem assegurar que os pais adolescentes conservem todos os direitos inerentes ao seu estatuto, quer como pais quer como crianças, incluindo o acesso a todos os serviços apropriados para o seu próprio desenvolvimento, subsídios a que os pais têm direito, e os seus direitos sucessórios. Medidas para assegurar a protecção das adolescentes grávidas e para garantir que não interrompam os seus estudos devem, de igual modo, ser adoptadas. Devem também ser feitos esforços para reduzir a estigmatização ligada à paternidade solteira e adolescente.

37. Para os irmãos que tenham perdido o seu pai ou seus zeladores e optam por permanecer juntos no seu agregado familiar, o apoio e os serviços devem estar disponíveis, na medida em que o irmão mais velho está disposto e é considerado capaz de agir como o chefe de família. Os Estados devem assegurar, inclusive através da nomeação de um tutor legal, um adulto responsável reconhecido ou, quando apropriado, um organismo público legalmente mandatado a agir como guardião, tal como estipulado no parágrafo 19 acima, de que tais agregados familiares beneficiam da protecção obrigatória contra todas as formas de exploração e abuso, e supervisão e apoio por parte da comunidade local e dos seus serviços competentes, tais como assistentes sociais, com especial atenção à saúde das crianças, habitação, educação e

direitos sucessórios. Ao chefe de família, deve-lhe ser dada uma atenção especial e assegurar que conserve todos os direitos inerentes ao estatuto do seu filho, incluindo o acesso à educação e ao lazer, para além dos seus direitos como chefe de família.

38. Os Estados devem protagonizar oportunidades para infantários, incluindo a escolaridade durante todo o dia, e cuidados temporários que permitam os pais a melhor lidar com o seu conjunto de responsabilidades para com a família, incluindo responsabilidades adicionais inerentes a cuidados de crianças com necessidades especiais.

### **Prevenindo a separação familiar**

39. É preciso desenvolver critérios adequados baseados em princípios profissionais sólidos e aplicá-los, consistentemente, para avaliar a situação da criança e da família, incluindo a capacidade real e potencial da família para cuidar da criança, nos casos em que a autoridade ou agência competente tem motivos razoáveis para acreditar que o bem-estar da criança está em risco.

40. As decisões relativas ao afastamento ou reintegração devem ser baseadas nesta avaliação e devem ser feitas por profissionais devidamente qualificados e formados, em nome de uma autoridade competente ou por ela autorizados, em plena consulta com todos os envolvidos e tendo em conta a necessidade de planificar o futuro da criança.

41. Os Estados são encorajados a adoptar medidas para a protecção integral e garantia dos direitos durante a gravidez, o parto e o período de amamentação, a fim de assegurar condições de dignidade e igualdade para o desenvolvimento adequado da gravidez e dos cuidados da criança. Por conseguinte, os programas de apoio devem ser fornecidos às futuras mães e aos pais, particularmente pais adolescentes, que tenham dificuldade em exercer as suas responsabilidades parentais. Tais programas devem ter por objectivo a capacitação das mães e dos pais a exercer as suas responsabilidades parentais em condições de dignidade de modo a evitar que sejam induzidas a entregar o seu filho devido à sua vulnerabilidade.

42. Quando uma criança é renunciada ou abandonada, os Estados devem assegurar que isto aconteça em condições de confidencialidade e segurança para a criança, respeitando

o seu direito de acesso à informação sobre as suas origens, quando apropriado e possível, dentro da lei do Estado.

43. Os Estados devem formular políticas claras para abordar situações em que uma criança foi anonimamente abandonada, para a localização da família e o seu reagrupamento ou colocação no seio da família alargada. As políticas devem, também, permitir a tomada de decisões atempadas sobre a elegibilidade para a colocação familiar permanente da criança e para uma organização rápida de tais colocações.

44. Quando uma agência ou instalação pública ou privada é abordada por um dos pais ou por um dos tutores que desejem abandonar definitivamente uma criança, o Estado deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social para encorajá-la e permitir-lhes a continuar cuidando da criança. Caso isto não aconteça, um assistente social ou outra pessoa apropriada devem realizar uma avaliação profissional para determinar se existem outros membros da família que desejem assumir a responsabilidade permanente pela criança. Porém, é preciso considerar se tais acordos seriam do superior interesse da criança. Caso estes acordos não sejam possíveis ou do superior interesse da criança, esforços devem ser feitos para encontrar uma colocação familiar permanente dentro de um período de tempo razoável.

45. Quando uma agência ou instalação pública ou privada é abordada por um dos pais ou zelador desejando colocar a criança a cargo por um curto ou indeterminado período de tempo, o Estado deve assegurar a disponibilidade de aconselhamento e apoio social para encorajá-los e permitir-lhes a continuar a cuidar da criança. Uma criança deve ser admitida a cuidados alternativos apenas quando tais esforços tiverem sido esgotados e aceitáveis e existindo razões plausíveis para a sua entrada em cuidados.

46. Deve ser concedida uma formação específica a professores e outros que trabalham com a crianças a fim de ajudá-los a identificar situações de abuso, negligência, exploração ou risco de abandono por forma a remeter tais situações aos organismos competentes.

47. Qualquer decisão de remover uma criança contra a vontade dos seus pais deve ser efectuada pelas autoridades competentes, em conformidade com a legislação e procedimentos aplicáveis e submetê-la à revisão judicial, assegurando aos pais o direito de recurso e acesso a representação legal apropriada.

48. Se o único ou principal zelador pela criança venha a ser objecto de privação de liberdade como resultado de detenção preventiva ou de decisões de sentença, as medidas e sentenças não privativas da liberdade devem ser tomadas em casos apropriados, sempre que possível, tendo em devida consideração o superior interesse da criança. Os Estados devem ter em conta o superior interesse da criança ao decidirem se devem ou não remover a criança nascida na prisão, assim como aquela que vive na prisão com um dos pais. A remoção de tais crianças deve ser tratada da mesma forma que outros casos em que a separação é considerada. Esforços devem ser envidados para assegurar que as crianças permaneçam em custódia com os seus pais e beneficiem de cuidados e protecção adequados, enquanto estes garantem o seu próprio estatuto de indivíduos livres e integram-se em actividades na comunidade.

### **B. Promovendo a reintegração familiar**

49. Para preparar e apoiar a criança e a família para o seu possível regresso à família, a sua situação deve ser avaliada por um individual ou uma equipa, com acesso a aconselhamento multidisciplinar, em consulta com os diferentes actores envolvidos (a criança, a família, o assistente de cuidados alternativos), de modo a decidir se a reintegração da criança na família é possível e se é do seu superior interesse, e que medidas isso implicaria e sob qual supervisão.

50. Os objectivos da reintegração e as principais tarefas da família e do assistente social devem ser definidos por escrito e acordadas por todos os envolvidos.

51. O contacto regular e apropriado entre a criança e a sua família, especificamente para efeitos de reintegração, deve ser desenvolvido, apoiado e controlado pelo organismo competente.

52. Uma vez decidido, a reintegração da criança na sua família deve ser concebida como um processo gradual e supervisionado, feito mediante um seguimento e medidas de apoio que tenham em conta a idade, as necessidades e a evolução das capacidades da criança, bem como a causa da separação.

### **V. Quadro da assistência social**

53. A fim de satisfazer as necessidades psico-emocionais específicas, sociais e outras necessidades de cada criança sem cuidados parentais, os Estados devem tomar todas as

medidas necessárias para assegurar que as condições legislativas, políticas e financeiras estejam disponíveis para proporcionar opções de cuidados alternativos, com prioridade para soluções de base familiar e comunitária.

54. Os Estados devem assegurar a disponibilidade de uma gama de opções de cuidados alternativos coerentes com os princípios gerais das presentes Directrizes, para situações de emergência e cuidados a curto e longo prazo.

55. Os Estados devem assegurar que todas as entidades e indivíduos envolvidos na provisão de cuidados alternativos para crianças, recebam a devida autorização de um competente e estejam sujeitos a um controlo e revisão regulares, por parte desta última, no cumprimento com as presentes Directrizes. Para o efeito, estas autoridades deverão desenvolver critérios apropriados para avaliar a aptidão profissional e a ética dos assistentes para a sua acreditação, controlo e supervisão.

56. No que diz respeito aos cuidados informais para a criança, quer no âmbito do família alargada, com amigos ou com outras partes, os Estados devem, quando apropriado, encorajar os zeladores a notificar as autoridades competentes em conformidade, para que estas crianças possam receber qualquer apoio financeiro ou outro tipo de apoio necessário que promovam o bem-estar e a protecção da criança. Sempre que possível e apropriado, os Estados devem encorajar e permitir aos assistentes sociais informais, com o consentimento da criança e dos pais em questão, formalizar o acordo de cuidados após um período de tempo adequado, por forma que quando provado ser do superior interesse da criança até à data espere-se que continue num futuro previsível.

## **VI. Determinação da forma mais apropriada de cuidados**

57. As tomadas de decisões sobre os cuidados alternativos do superior interesse da criança devem realizar-se através de um processo judicial, administrativo ou através de outro procedimento adequado e reconhecido, com garantias jurídicas, incluindo, quando apropriado, a representação legal em nome das crianças em qualquer processo judicial. Sempre que possível, estas tomadas de decisões devem ser baseadas numa rigorosa avaliação, planeamento e revisão, através de estruturas e mecanismos estabelecidos, e devem ser realizadas caso a caso, por profissionais de uma equipa multidisciplinar devidamente qualificados. Devem, por outro lado, envolver consultas em todos os

estágios, com a criança e com os seus pais ou tutores legais de acordo com as suas capacidades evolutivas. Para este fim, todos os interessados devem obter as informações necessárias para o fundamento das suas opiniões. E os Estados devem envidar esforços para fornecer recursos e canais adequados para a formação e reconhecimento dos profissionais responsáveis pela determinação das formas apropriadas da prestação de cuidados, de modo a fazer cumprir estas provisões.

58. A avaliação deve ser célere, minuciosa e cuidadosa. Deve levar em consideração a segurança e a assistência imediatos da criança, bem como os cuidados e o desenvolvimento a longo prazo, e deve cobrir as características pessoais e do desenvolvimento da criança, a sua origem étnica, os antecedentes culturais, linguísticos e religiosos, o ambiente familiar e social, o histórico médico e quaisquer outras necessidades especiais.

59. Os consequentes relatórios iniciais e de revisão devem ser utilizados como instrumentos essenciais para decisões de planeamento a partir do momento da sua aceitação pelas autoridades competentes com o objectivo de, entre outros, evitar perturbações indevidas e decisões contraditórias.

60. As alterações frequentes no ambiente de assistência são prejudiciais para o desenvolvimento da criança e a sua capacidade para criar laços, portanto, devem ser evitadas. As colocações a curto prazo devem ter por objectivo permitir uma solução permanente apropriada. A estabilidade da criança deve ser assegurada sem atrasos injustificados através da sua reintegração na sua família nuclear ou alargada ou, quando não possível, em um ambiente familiar alternativo estável ou, onde se aplica conforme o parágrafo 21 acima citado, em cuidados residenciais estáveis e adequados.

61. O planeamento da prestação e permanência de cuidados deve ser levado a cabo o mais cedo possível, preferencialmente antes que a criança entre em cuidados, tendo em conta as vantagens e desvantagens imediatas e a longo prazo de cada opção considerada, e deve incluir propostas a curto e longo prazo.

62. O planeamento da prestação e permanência de cuidados deve basear-se, nomeadamente, na natureza e qualidade da ligação entre a criança e a sua família, a capacidade que a família tem para salvaguardar o bem-estar e o desenvolvimento harmonioso da criança, a necessidade ou desejo da criança em sentir-se parte de uma

família, o desejo de que a criança permaneça na sua comunidade e no seu país, os seus antecedentes culturais, linguísticos e religiosos, e a relação com os seus irmãos, com vista a evitar a sua separação.

63. O plano deve, entre outros, indicar claramente os objectivos da colocação e as devidas medidas para alcançá-los.

64. A criança e os seus pais ou tutores legais devem ser plenamente informados sobre as opções de cuidados alternativos disponíveis, as implicações de cada opção e os seus direitos e obrigações em questão.

65. A preparação, aplicação e avaliação da medida de protecção para uma criança devem ser realizados, possível, com a participação dos seus pais ou tutores legais e potenciais famílias de acolhimento e assistentes, respeitando as suas necessidades particulares, convicções e desejos especiais. A pedido da criança, os pais ou tutores legais, e outras pessoas importantes na vida da criança, podem também ser consultados em qualquer processo de tomada de decisão, ao critério das autoridades competentes.

66. Os Estados devem assegurar que qualquer criança que tenha sido colocada em cuidados alternativos por uma sentença judicial, por um tribunal ou por um órgão administrativo ou outro órgão competente devidamente constituído, bem como pelos seus pais ou por outras pessoas com responsabilidade parental, tenham a oportunidade de fazer representações sobre a decisão dessa colocação perante um tribunal, e sejam informadas dos seus direitos a fazer tais representações e recebam uma assistência neste processo.

67. Os Estados devem assegurar o direito de qualquer criança que tenha sido colocada em cuidados temporários para a revisão regular e completa - de preferência, pelo menos de três em três meses - à adequação dos seus cuidados e tratamento, tendo em conta, nomeadamente, o seu desenvolvimento pessoal e quaisquer necessidades em mudança, a evolução do seu ambiente familiar, e a adequação e necessidade da actual colocação nestas circunstâncias. A revisão deve ser efectuada por pessoas devidamente qualificadas e autorizadas, e deve envolver plenamente a criança e todas as pessoas relevantes na sua vida.

68. A criança deve estar preparada para todas as alterações de cuidados decorrentes dos processos de planeamento e revisão.

## **VII. Prestação de cuidados alternativos**

### **A. Políticas**

69. É responsabilidade do Estado ou do nível Governamental assegurar o desenvolvimento e a implementação de políticas coordenadas em matéria de cuidados formais e informais para todas as crianças isentas de cuidados parentais. Tais políticas devem ser baseadas em informação sólida e dados estatísticos e devem definir um processo para determinar quem tem a responsabilidade pela criança, tendo em conta o papel dos pais ou dos principais assistentes pela sua protecção, cuidados e desenvolvimento. Caso não se prove o contrário, a responsabilidade presuntiva é concedida aos pais da criança ou aos principais assistentes.

70. Todas as entidades estatais envolvidas no encaminhamento e na assistência das crianças sem os cuidados parentais, em cooperação com a sociedade civil, devem adoptar políticas e procedimentos que favoreçam a partilha de informação e o trabalho em rede entre agências e indivíduos a fim de assegurar a assistência, cuidados pós-assistência e protecção eficazes para estas crianças. A localização e/ou concepção da agência responsável pela supervisão dos cuidados alternativos devem ser estabelecidos de modo a maximizar a sua acessibilidade para aqueles que requeiram os serviços prestados.

71. Deve ser dada especial atenção à qualidade da prestação de cuidados alternativos tanto em cuidados residenciais como familiares, em particular no que diz respeito à competências profissionais, selecção, formação e supervisão dos assistentes. Os seus papéis e funções devem ser claramente definidos e clarificados em relação às funções da criança, pais ou tutores legais.

72. Em cada país, as autoridades competentes devem elaborar um documento estabelecendo os direitos das crianças em cuidados alternativos, em conformidade com as presentes Directrizes. As crianças em cuidados alternativos devem ser capazes de compreender plenamente as regras, regulamentos e os objectivos do estabelecimento dos cuidados e dos seus direitos e obrigações.

73. Toda a prestação de cuidados alternativos deve ser baseada numa declaração escrita sobre as finalidades e os objectivos do assistente social na prestação do serviço e a natureza das responsabilidades do provedor para com a criança, reflectindo as normas

estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança <sup>2</sup>, as presentes Directrizes e a lei aplicável. Todos os provedores devem ser devidamente qualificados ou aprovados de acordo com as exigências legais para a prestação de serviços de cuidados alternativos.

74. Deve ser estabelecido um quadro regulamentar para assegurar um processo padrão para o encaminhamento ou admissão de uma criança a um ambiente de cuidados alternativos.

75. As práticas culturais e religiosas relativas à prestação de cuidados alternativos, incluindo as relacionadas com as perspectivas de género, devem ser respeitadas e promovidas na medida em que podem ser coerentes com os direitos e o superior interesse das crianças. O processo de discernimento de tais práticas para a sua promoção deve ser levado a cabo de uma forma amplamente participativa, envolvendo os líderes culturais e religiosos, profissionais e cuidadores de crianças sem cuidados parentais, os pais e outros intervenientes relevantes, bem como as próprias crianças.

### **1. Cuidados informais**

76. Com vista a assegurar que as condições apropriadas de cuidados sejam cumpridas em cuidados informais prestados por indivíduos ou famílias, os Estados devem reconhecer o papel desempenhado por este tipo de cuidados e tomar as medidas adequadas para permitir a sua óptima prestação na base de uma avaliação, podendo um determinado contexto necessitar de assistência especial ou supervisão.

77. As autoridades competentes devem, quando apropriado, encorajar os assistentes informais a notificar o acordo sobre cuidados e procurar assegurar o seu acesso a todos os serviços disponíveis e os benefícios para ajudá-los no cumprimento do seu dever em cuidar e proteger a criança.

78. O Estado deve reconhecer a responsabilidade dos cuidadores informais pela criança.

79. Os Estados devem conceber medidas especiais e adequadas destinadas a proteger crianças em cuidados informais, de abuso, negligência, trabalho infantil e todas as outras formas de exploração, com especial atenção aos cuidados informais prestados por não-parentes, ou por parentes anteriormente desconhecidos pelas crianças ou que vivam longe da residência habitual das crianças.

**2. Condições gerais aplicáveis a todas as formas de acordo formal de cuidados alternativos.**

80. A transferência de uma criança para cuidados alternativos deve ser levada a cabo com a máxima sensibilidade e de uma forma amigável, envolvendo especialmente pessoal formado e, em princípio, não uniformizado.

81. Quando uma criança é colocada em cuidados alternativos, o contacto com a sua família, assim como com outras pessoas próximas de si, tais como amigos, vizinhos e os seus zeladores anteriores, deve ser encorajado e facilitado, em harmonia com a sua protecção e os seus superiores interesses. A criança deve ter acesso a informação sobre a situação dos seus familiares, perante a ausência de contacto com os mesmos.

82. Os Estados devem prestar especial atenção a garantir que as crianças em cuidados alternativos devido a prisão parental ou hospitalização prolongada tenham a oportunidade de manter o contacto com os seus pais e receber qualquer aconselhamento necessário e apoio a esse respeito.

83. Os zeladores pelas crianças devem assegurar que as crianças recebam quantidades adequadas de alimentos nutritivos de acordo com os hábitos alimentares locais e os padrões dietéticos relevantes, bem como com as suas crenças religiosas. A suplementação nutricional adequada deve também ser garantida quando necessário.

84. Os zeladores pelas crianças devem promover a saúde das crianças para as quais eles são responsáveis e tomar medidas para assegurar que os cuidados médicos, o aconselhamento e o apoio sejam disponibilizados conforme necessário.

85. As crianças devem ter acesso ao ensino formal, não formal e profissional de acordo com os seus direitos, na maior medida possível, em instalações educacionais da sua comunidade local.

86. Os zeladores pelas crianças devem assegurar que o direito de todas as crianças, incluindo as crianças com deficiências, vivendo com ou afectadas pelo HIV/SIDA ou com quaisquer outras necessidades especiais, de se desenvolverem através de actividades lúdicas e de lazer sejam respeitadas e que as oportunidades de tais actividades sejam criadas dentro e fora do ambiente cuidador. O contacto com as crianças e outras pessoas da comunidade local deve ser encorajado e facilitado.

87. As necessidades específicas de segurança, saúde, nutrição e desenvolvimento dos bebés e crianças pequenas, incluindo os que têm necessidades especiais, devem ser atendidos em todos os locais de prestação de cuidados, incluindo a garantia da sua ligação contínua a um específico cuidador.

88. As crianças devem ser autorizadas a satisfazer as suas necessidades de vida religiosas e espirituais, inclusive a receber visitas de um representante qualificado da sua religião, e de livremente participar ou não dos serviços religiosos, educações religiosas e aconselhamentos. Os antecedentes religiosos da criança devem ser respeitados, e nenhuma criança deve ser encorajada ou persuadida a mudar a sua religião ou crença durante a sua colocação em um ambiente de cuidados.

89. Todos os adultos responsáveis por crianças devem respeitar e promover o direito a privacidade, incluindo instalações apropriadas para as necessidades higiénicas e sanitárias, respeitando diferenças de género e interacção, e disponibilizar espaço adequado, seguro e acessível para armazenar bens pessoais.

90. Os cuidadores devem compreender a importância do seu papel no desenvolvimento de relações positivas, seguras e carinhosas com as crianças, devendo ser capazes de promovê-lo.

91. Os alojamentos em todos os ambientes de prestação de cuidados alternativos devem satisfazer os requisitos de saúde e de segurança.

92. Os Estados devem assegurar, através das suas autoridades competentes, que o alojamento provido às crianças em cuidados alternativos, e a sua supervisão nessas colocações, permitem a sua protecção contra abusos. É necessário prestar especial atenção à idade, maturidade e grau de vulnerabilidade de cada criança ao determinar as suas condições domiciliárias. As medidas destinadas a proteger as crianças em situação de cuidados devem ser aplicadas em conformidade com a lei e não devem envolver restrições irrazoáveis à sua liberdade e conduta em comparação com as crianças de idade semelhante na sua comunidade.

93. Todos os ambientes de prestação de cuidados alternativos devem proporcionar protecção adequada às crianças contra o rapto, tráfico, venda e todas as outras formas de exploração. Quaisquer condicionamentos à sua liberdade e conduta não devem estar além do necessário para assegurar a sua protecção efectiva contra tais actos.

94. Todos os zeladores devem promover e encorajar as crianças e os jovens a desenvolver e exercer escolhas informadas, tendo em conta os riscos aceitáveis e a idade da criança, e de acordo com as suas capacidades evolutivas.

95. Os Estados, agências e instalações, escolas e outros serviços comunitários devem observar as medidas adequadas para assegurar que as crianças em cuidados alternativos não sejam estigmatizadas durante ou após a sua colocação nesses lugares. Isto deve incluir esforços para minimizar a identificação das crianças como sendo cuidadas num ambiente de cuidados alternativos.

96. Todas as medidas disciplinares e de gestão de comportamento que constituam tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo o confinamento fechado ou solitário ou quaisquer outras formas de violência física ou psicológica que sejam susceptíveis de comprometer a saúde física ou mental da criança, devem ser estritamente proibidos em conformidade com a legislação internacional sobre os direitos humanos. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para impedir tais práticas e assegurar que sejam puníveis por lei. A restrição de contacto entre a criança com os membros da sua família e outras pessoas para si especialmente importantes, nunca deve ser usada como sanção.

97. O uso de força e restrições de qualquer natureza não devem ser autorizados, a menos que estritamente necessários para salvaguardar a integridade física ou psicológica da criança ou de outrem, em conformidade com a lei e de uma forma razoável e proporcional e com respeito pelos direitos fundamentais da criança. O controlo por meio de drogas e medicamentos devem ser baseados nas necessidades terapêuticas e nunca devem ser utilizados sem avaliação e prescrição por um especialista.

98. As crianças em cuidados de saúde devem ter acesso a uma pessoa de confiança em quem podem totalmente confiar os seus sigilos. Esta pessoa deve ser designada pela autoridade competente com o acordo da criança em causa. A criança deve ser informada que as normas legais ou éticas podem exigir a violação do seu sigilo ao abrigo de certas circunstâncias.

99. As crianças em tratamento devem ter acesso a um mecanismo conhecido, efectivo e imparcial através do qual possam notificar queixas ou preocupações relativas ao seu tratamento ou condições de colocação. Tais mecanismos devem incluir a consulta

inicial, o feedback, a implementação e outras consultas. Os jovens com uma prévia experiência em cuidados devem ser envolvidos neste processo, e deve ser dada uma devida importância às suas opiniões. Este processo deve ser conduzido por pessoas competentes e treinadas para trabalhar com crianças e jovens.

100. Para promover o sentido de auto-identidade da criança, um livro de histórias de vida que inclui informação apropriada, fotografias, objectos pessoais e lembranças relativas a cada passo da sua vida deve ser mantido com a participação da criança e lhe feito disponível ao longo da sua vida.

## **B. Responsabilidade legal pela criança**

101. Em situações em que os pais da criança estão ausentes ou são incapazes de fazer decisões quotidianas para o superior interesses da criança, e a sua colocação em cuidados alternativos fora ordenada ou autorizada por um organismo administrativo competente ou autoridade judicial, um indivíduo designado ou uma entidade competente deve ser investido, com o direito legal e responsabilidade a tomar decisões no lugar dos pais, em plena consulta com a criança. Os Estados devem garantir a existência de um mecanismo para designar tal indivíduo ou entidade.

102. Tal responsabilidade legal deve ser atribuída pelas autoridades competentes e ser igualmente por elas supervisionada ou então, através das entidades formalmente acreditadas, incluindo organizações não-governamentais. A responsabilização pelas acções do indivíduo ou entidade em causa deve recair sobre o organismo de designação.

103. As pessoas visadas a exercer tal responsabilidade legal devem ser indivíduos de boa reputação, com conhecimentos relevantes sobre as questões inerentes as crianças, com uma capacidade de trabalhar directamente com crianças e uma compreensão de quaisquer necessidades especiais e culturais das crianças que lhes forem confiadas. Devem receber uma formação adequada e apoio profissional a este respeito e devem estar em posição de tomar decisões independentes e imparciais que constituam os interesses das crianças em causa e que promovam e salvaguardem o bem-estar de cada criança.

104. O papel e as responsabilidades específicas da pessoa ou entidade designada devem incluir:

- a) Assegurar que os direitos da criança sejam protegidos e, em particular, que a criança tenha cuidados adequados, alojamento, prestação de cuidados de saúde, oportunidades de desenvolvimento, apoio psicossocial, educação e apoio linguístico;
- (b) Assegurar que a criança tenha, sempre que necessário, acesso a representação legal ou outra representação, em consulta com a mesma para que a sua opinião seja considerada pelas autoridades decisórias, e que ela seja aconselhada e informada sobre os seus direitos;
- c) Contribuir para a identificação de uma solução estável em defesa do superior interesses da criança;
- (d) Proporcionar uma ligação entre a criança e várias organizações que possam prestar serviços à criança;
- (e) Assistir a criança no seio familiar;
- (f) Assegurar que, caso seja efectuado o repatriamento ou o reagrupamento familiar, que seja do superior interesse da criança;
- (g) Ajudar a criança a manter contacto com a sua família, quando apropriado.

#### **1. Agências e instalações responsáveis pelos cuidados formais**

105. A legislação deve estipular que todas as agências e instalações devem ser registadas e autorizadas a funcionar pelos serviços de assistência social ou por outra autoridade competente, e que o não cumprimento de tal legislação constitui uma infracção punível por lei. A autorização deve ser concedida e regularmente revista pelo órgão competente com base em critérios normalizados que abrangem, no mínimo, os objectivos da agência ou das instalações, o funcionamento, o recrutamento e qualificações do pessoal, as condições dos cuidados e os recursos financeiros e de gestão.

106. Todas as agências e instalações devem ter por escrito a afirmação das políticas e práticas, coerentes com as presentes Directrizes, definindo claramente os seus objectivos, políticas, métodos e as normas aplicadas para o recrutamento, controlo, supervisão e avaliação dos provedores de cuidados qualificados e adequados para assegurar que esses objectivos sejam atingidos.

107. Todas as agências e instalações devem desenvolver um código de conduta do pessoal, consistente com as presentes Directrizes, que definam o papel de cada profissional e dos assistentes em particular, e deve incluir procedimentos claros de denúncia de alegações de má conduta por qualquer membro da equipa.

108. As formas de financiamento de prestação de cuidados nunca devem ser por forma a encorajar uma colocação desnecessária ou de permanência prolongada da criança em estruturas de cuidados organizadas ou fornecidas por uma agência ou instalação.

109. Os registos abrangentes e actualizados relativamente à administração de serviços de cuidados alternativos devem ser mantidos, incluindo ficheiros detalhados sobre todas as crianças em ambientes de cuidados, o pessoal empregado e as transacções financeiras.

110. Os registos sobre as crianças em cuidados devem ser completos, actualizados, confidenciais e seguros, e devem conter informações sobre a sua admissão e partida e a ficha. Devem incluir também conteúdos e detalhes sobre a colocação de cada criança em ambientes de cuidados, juntamente com qualquer documento de identidade e outras informações pessoais. A informação sobre a família da criança deve ser incluída no seu ficheiro, bem como nos relatórios baseados em avaliações regulares. Este registo deve seguir a criança ao longo do período de cuidados alternativos e deve ser consultado por profissionais devidamente autorizados e responsáveis pela prestação actual desses cuidados.

111. Os registos acima mencionados deveriam ser disponibilizados à criança, bem como aos pais ou tutores, dentro dos limites do direito da criança à privacidade e confidencialidade, conforme o caso. O aconselhamento adequado deve ser prestado antes, durante e após a consulta do registo.

112. Todos os serviços de cuidados alternativos devem ter uma política clara sobre a manutenção da confidencialidade das informações relativas a cada criança, de que todos os assistentes estejam cientes e adiram.

113. Como uma questão de boas práticas, todas as agências e instalações devem sistematicamente assegurar que, antes do início das suas funções, os assistentes e outro pessoal em contacto directo com as crianças sejam submetidos a uma avaliação adequada e completa para determinar a sua aptidão em trabalhar com crianças.

114. As condições de trabalho, incluindo a remuneração, para os cuidadores empregados pelas agências e instalações devem maximizar a motivação, a satisfação profissional e continuidade e, por conseguinte, a sua disposição para cumprir o seu papel da forma mais apropriada e eficaz.

115. Os zeladores devem receber uma formação sobre os direitos das crianças sem cuidados parentais e sobre a vulnerabilidade específica das crianças, em particular sobre situações difíceis, tais como colocações de emergência em ambientes cuidadores ou fora da sua área de residência habitual. A sensibilização cultural, social, de género e religiosa deve também ser assegurada. Os Estados devem também fornecer recursos e canais adequados para o reconhecimento destes profissionais, a fim de favorecer a implementação destas provisões.

116. A formação para lidar, de forma apropriada, com comportamentos desafiantes, incluindo técnicas e meios de resolução de conflitos para prevenir actos que culminem com mágoas ou autoflagelação, deve ser fornecida a todo o pessoal de assistência empregado pelas agências e instalações.

117. As agências e instalações devem assegurar que, sempre que apropriado, os provedores de cuidados sejam preparados para responder às crianças com necessidades especiais, nomeadamente as que vivem com HIV/SIDA ou outras doenças crónicas físicas ou mentais, e crianças com doenças físicas ou deficiências mentais.

## **2. Serviços de acolhimento**

118. A autoridade ou agência competente deve conceber um sistema, e deve formar pessoal interessado, para avaliar e fazer corresponder as necessidades da criança com as capacidades e recursos dos potenciais assistentes de acolhimento e para preparar todos os interessados para a devida colocação.

119. Em cada localidade, deve ser identificado um conjunto de assistentes de acolhimento acreditados que possam proporcionar às crianças cuidados e protecção, mantendo ao mesmo tempo os laços com a família, comunidade e grupo cultural.

120. Os serviços especiais de preparação, apoio e aconselhamento para os assistentes de acolhimento devem ser desenvolvidos e disponibilizados aos zeladores em intervalos regulares, antes, durante e após a colocação.

121. Os assistentes sociais deveriam ter, dentro das agências de acolhimento e outros sistemas envolvidos com crianças sem cuidados parentais, a oportunidade de fazer ouvir a sua voz e de influenciar a política.

122. O estabelecimento de associações de serviços de cuidados de acolhimento que possam fornecer um apoio mútuo importante e contribuir para a prática e desenvolvimento de políticas deve ser encorajado.

### **C. Cuidados residenciais**

123. As instalações que prestam cuidados residenciais devem ser pequenas e devem estar organizadas em torno dos direitos e necessidades da criança, num lugar próximo duma família ou de um pequeno grupo. O seu objectivo geral deve ser o de prestar cuidados temporários e contribuir activamente para a reintegração familiar da criança, ou então, caso não seja possível, assegurar que esta tenha cuidados estáveis num ambiente familiar alternativo, incluindo através de adopção ou *kafala* da lei islâmica, quando apropriado.

124. Sempre que necessário e apropriado devem ser tomadas medidas para que uma criança com apenas necessidade de protecção e cuidados alternativos possa ser acomodada separadamente de crianças que estão sujeitas ao sistema de justiça criminal.

125. A autoridade nacional ou local competente deve estabelecer procedimentos de rastreio rigorosos para assegurar que sejam apenas feitas as admissões adequadas a essas instalações.

126. Os Estados devem assegurar-se de que existem assistentes suficientes em ambientes de cuidados residenciais para permitir uma atenção individualizada às crianças e a oportunidade de criação de laços com um zelador específico. Os zeladores devem também ser mobilizados no contexto da assistência de modo a implementar eficazmente as suas metas e objectivos e assegurar a protecção das crianças.

127. As leis, políticas e regulamentos devem proibir o recrutamento e a solicitação de crianças para a sua colocação em cuidados residenciais através de agências, instalações ou indivíduos.

#### **D. Inspeção e monitorização**

128. As agências, instalações e profissionais envolvidos na prestação de cuidados devem ser responsáveis perante a autoridade pública específica, que deverá assegurar, entre outras coisas, a frequência de inspeções que incluem visitas programadas e não anunciadas, envolvendo conversas e vigilâncias do pessoal e das crianças.

129. Quando possível e adequado, as funções de inspeção devem incluir uma componente de formação e desenvolvimento de capacidades para os provedores de cuidados.

130. Os Estados devem ser encorajados a garantir a existência de um mecanismo de controlo independente, com a devida consideração pelos princípios relacionados com o estatuto das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos (the Paris Principles)<sup>8</sup>.

O mecanismo de monitorização deve ser facilmente acessível às crianças, pais e os responsáveis por crianças sem cuidados parentais. As funções do mecanismo de monitorização devem incluir:

(a) Consultoria privada com as crianças, em todas as formas de cuidados alternativos, visitando os locais de prestação de cuidados em que vivem e realizando investigações sobre qualquer alegada situação de violação dos direitos das crianças nesses locais, por queixa ou pela própria iniciativa;

b) Recomendação de políticas relevantes às autoridades competentes com o objectivo de melhorar o tratamento das crianças privadas de cuidados parentais e assegurar que estas estejam de acordo com a preponderância dos resultados da investigação sobre a protecção das crianças, saúde, desenvolvimento e cuidados;

c) Apresentação de propostas e observações relativas a projectos de legislação;

(d) Contribuir independentemente para o processo de elaboração de relatórios no âmbito do Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>2</sup> incluindo os relatórios periódicos dos Estados Partes para o Comité dos Direitos da Criança no que diz respeito à implementação das presentes Directrizes.

#### **E. Apoio aos cuidados posteriores**

131. As agências e instalações devem ter uma política clara e devem levar a cabo os procedimentos acordados relativos à conclusão prevista e não planeada do seu trabalho com crianças para assegurar os cuidados posteriores e/ou acompanhamento adequados. Durante todo o período de cuidados, deve-se preparar as crianças para assumirem a auto-suficiência e integrarem-se plenamente na comunidade, através da aquisição de competências de vida, que são fomentadas pela participação na vida da comunidade local.

132. O processo de transição de assistência para cuidados posteriores à assistência deve ter em consideração o sexo, a idade, a maturidade e as circunstâncias particulares das crianças que incluem o aconselhamento e o apoio, para evitar a exploração. As crianças que deixam a assistência devem ser encorajadas a participar no planeamento da vida após deixam a assistência. As crianças com necessidades especiais, tais como deficiências, devem beneficiar de um sistema de apoio adequado, assegurando, entre outros, a não institucionalização desnecessária. Tanto o público assim como os sectores privados devem ser encorajados, inclusive através de incentivos, a empregar crianças de diferentes serviços de cuidados, particularmente as com necessidades.

133. Devem ser feitos esforços especiais para atribuir a cada criança, sempre que possível, uma pessoa especializada que lhe possa ajudar na sua independência ao deixar os cuidados.

134. Os cuidados posteriores a assistência devem ser preparados o mais cedo possível ainda em colocação e, em qualquer caso, muito antes de a criança deixar o local de cuidados.

135. Os jovens que deixam os cuidados devem receber oportunidades de educação e formação profissional contínuas como parte da educação de competências para a vida a fim de ajudá-los a tornarem-se financeiramente independentes e gerarem os seus próprios rendimentos.

136. O acesso a serviços sociais, jurídicos e de saúde, juntamente com apoios financeiros adequados, devem também ser prestados aos jovens que abandonam os cuidados e durante os cuidados posteriores.

8 Resolução 48/134, anexo.

## **VIII. Prestação de cuidados a crianças fora do seu país de residência habitual**

### **A. Colocação de uma criança para cuidados no estrangeiro**

137. As presentes Directrizes devem ser aplicadas a todas as entidades públicas e privadas e a todas as pessoas envolvidas em acordos para que uma criança seja enviada para cuidados a um país diferente do seu país de residência habitual, seja para tratamento médico, hospedagem temporário, cuidados temporários ou por qualquer outro motivo.

138. Os Estados devem assegurar que um organismo designado tenha a responsabilidade de determinar normas específicas a cumprir, em particular no que diz respeito aos critérios para a selecção dos assistentes no país de acolhimento, a qualidade dos cuidados e o acompanhamento, bem como para supervisionar e controlar o funcionamento de tais esquemas.

139. Para assegurar a cooperação internacional adequada e a protecção das crianças em tais situações, os Estados são encorajados a ratificar ou aderir à Convenção de Haia sobre Jurisdição, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e Cooperação no que respeita a Responsabilidade Parental e as Medidas para a Protecção de Crianças, de 19 de Outubro de 1996. (9)

### **B. Prestação de cuidados a uma criança já no estrangeiro**

140. As presentes Directrizes, bem como outras disposições internacionais relevantes, aplicam-se a todas as entidades públicas e privadas e a todas as pessoas envolvidas em acordos de cuidados para uma criança que enquanto estiver num país que não seja o da sua residência habitual, e por qualquer razão, precise de cuidados.

141. As crianças desacompanhadas ou separadas, quando no estrangeiro, devem em princípio gozar o mesmo nível de protecção e cuidados que as crianças nacionais no país em questão.

142. Ao determinar a prestação de cuidados adequados, a diversidade e disparidade de crianças desacompanhadas ou separadas (tais como antecedentes étnicos e migratórios ou diversidade cultural e religiosa) devem ser tomados em consideração, caso a caso.

143. As crianças desacompanhadas ou separadas, incluindo as que chegam de forma irregular num país, não devem, em princípio, ser privadas da sua liberdade apenas por terem violado qualquer lei que regule o acesso e a permanência no território.

144. As crianças vítimas de tráfico não devem ser detidas sob custódia policial nem sujeitas a sanções pelo seu envolvimento sob coacção em actividades ilegais.

145. Assim que uma criança desacompanhada for identificada, os Estados são fortemente encorajados a nomear um tutor ou, quando necessário, a representação por uma organização responsável pelos seus cuidados e assistência para acompanhá-la ao longo de todo o processo de determinação do estatuto e de tomada de decisões.

146. Assim que uma criança desacompanhada ou separada é inserida no ambiente de assistência, devem ser feitos esforços para localizar a sua família e restabelecê-la aos laços familiares, caso esta acção for do superior interesse da criança e que não perigues os envolvidos.

147. A fim de ajudar a planificar o futuro de uma criança desacompanhada ou separada de uma forma que melhor proteja os seus direitos, o Estado competente e as autoridades do serviço social devem fazer todos os esforços para obter a documentação e informação, a fim de realizar uma avaliação de risco e de condições sociais e familiares da criança no seu país de residência habitual.

---

9 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 2204, No. 39130.

148. As crianças desacompanhadas ou separadas não devem ser devolvidas ao seu país de residência habitual:

a) Se, na sequência da avaliação do risco e da segurança, houver razões para acreditar que a segurança e a protecção da criança estão em perigo;

(b) A menos que, antes do regresso, um zelador adequado, tal como um dos pais, outro parente, outro adulto provedor de cuidados, uma agência governamental ou uma agência autorizada ou uma instituição no seu país de origem, tenha concordado e disponibiliza-se a assumir a responsabilidade pela criança e a proporcionar-lhe os cuidados e protecção adequados;

(c) Se, por outras razões, não for do superior interesse da criança, de acordo com a avaliação das autoridades competentes.

149. Com os objectivos acima referidos em mente, a cooperação entre Estados, regiões, autoridades locais e associações da sociedade civil devem ser promovidas, reforçadas e melhoradas.

150. O envolvimento efectivo dos serviços consulares ou, na sua falta, dos representantes legais do país de origem, quando tal for do superior interesse da criança e não puser em perigo a criança ou a sua família, deve ser previsto.

151. Os responsáveis pela assistência da criança desacompanhada ou separada devem facilitar a comunicação regular entre a criança e a sua família, excepto quando isto for contra a vontade da criança ou se não estiver comprovadamente no seu superior interesse.

152. A colocação com vista à adopção ou *kafala* da lei islâmica não deve ser considerada uma opção inicial adequada para uma criança desacompanhada ou separada. Os Estados só podem considerar esta opção apenas após todos os esforços para determinar a localização dos seus pais, da sua família alargada ou dos seus zeladores habituais forem esgotados.

## **IX. Cuidados em situações de emergência**

### **A. Aplicação das Directrizes**

153. As presentes Directrizes devem continuar a ser aplicadas em situações de emergência resultantes de catástrofes naturais e por acções humanas, incluindo conflitos armados de origem internacionais e não internacionais, bem como a ocupação estrangeira. Os indivíduos e organizações que desejam trabalhar em prol das crianças isentas de cuidados parentais em situações de emergência são fortemente encorajadas a trabalhar de acordo com as Directrizes.

154. Nestas circunstâncias, o Estado ou as autoridades *de facto* da região em causa, a comunidade internacional e todos os organismos locais, nacionais, estrangeiros e internacionais que fornecem ou tencionam fornecer serviços centrados na criança devem prestar especial atenção:

- a) Assegurar que todas as entidades e pessoas que respondem pelas crianças desacompanhadas ou separadas sejam suficientemente experientes, formadas, habilidosas e equipadas para fazê-lo de forma apropriada;
- (b) Desenvolver, conforme necessário, cuidados familiares temporários e de longa duração;
- (c) Utilizar os cuidados residenciais apenas como uma medida temporária até que os cuidados familiares sejam desenvolvidos;
- (d) Impedir a criação de novas instalações residenciais estruturadas para prestar cuidados simultâneos a grandes grupos de crianças de forma permanente ou a longo prazo;
- (e) Evitar a deslocação transfronteiriça de crianças, excepto sob circunstâncias descritas no parágrafo 160 abaixo;
- (f) Fazer com que a cooperação com os esforços de rastreio e reinserção familiar sejam obrigatórios.

### **Prevenindo a separação**

155. As organizações e autoridades devem fazer todos os esforços para impedir a separação das crianças dos seus pais ou dos seus cuidadores primários, a menos se os os interesses da criança assim o exigirem, e assegurar que, inadvertidamente, as suas acções não encorajam a separação familiar através da prestação de serviços e benefícios apenas às crianças ao invés das famílias.

156. A separação iniciada pelos pais ou outros zeladores primários da criança deve ser impedida:

- a) Assegurando que todos os agregados familiares tenham acesso ao fornecimento de alimentos básicos e médicos, e outros serviços, incluindo a educação;
- (b) Limitando o desenvolvimento de opções de cuidados residenciais, restringindo-os somente para situações necessárias.

### **B. Acordos sobre cuidados**

157. As comunidades devem ser ajudadas a desempenhar um papel activo na monitoria e resposta às questões inerentes aos cuidados e protecção que as crianças enfrentam no seu contexto local.

158. Os cuidados dentro da própria comunidade de uma criança, incluindo o acolhimento, devem ser encorajados, uma vez que proporcionam a continuidade na socialização e desenvolvimento.

159. Uma vez que as crianças desacompanhadas ou separadas podem estar em risco acrescido de abuso e exploração, deve ser previsto um acompanhamento e apoio específico aos seus assistentes para assegurar a sua protecção.

160. As crianças em situações de emergência não devem ser transferidas para um país que não seja o da sua residência habitual para cuidados alternativos, salvo se for temporário por razões imperiosas de saúde, médicas ou de segurança. Nesse caso, deve-se optar por locais mais próximos da sua residência e devem ser acompanhados por um dos seus pais ou um assistente por eles conhecido, e deve ser estabelecido um plano claro de regresso.

161. Caso a reintegração familiar se revele impossível dentro de um prazo adequado ou seja considerada contrária ao superior interesse da criança, soluções estáveis e definitivas, tais como a adopção ou *kafala* da lei islâmica, devem ser consideradas. Caso contrário, devem ser consideradas outras opções a longo prazo, tais como cuidados de adopção ou cuidados residenciais apropriados, incluindo casas de apoio e outras modalidades de vida supervisionadas.

### **C. Rastreio e reintegração familiar**

162. A identificação, registo e documentação de crianças desacompanhadas ou separadas são prioridades em qualquer emergência e devem ser realizados o mais rapidamente possível.

163. As actividades de registo devem ser conduzidas por ou sob a supervisão directa das autoridades estatais e entidades explicitamente mandatadas com responsabilidade e experiência nesta tarefa.

164. 164. A natureza confidencial da informação recolhida deve ser respeitada e devem ser criados sistemas para o encaminhamento e armazenamento seguro da

informação. A informação deve apenas ser partilhada entre agências devidamente mandatadas para efeitos de rastreio, reintegração familiar e cuidados.

165. Todas as pessoas envolvidas na localização de membros da família ou zeladores primários legais ou consuetudinários devem operar dentro de um sistema coordenado, utilizando sempre que possível formulários padronizados e procedimentos mutuamente compatíveis. Este grupo, deve assegurar que a criança e outras pessoas envolvidas não sejam perigadas pelas suas acções.

166. A validade das relações e a confirmação da vontade da criança e dos membros da família em se reunificarem devem ser considerados para cada criança. Nenhuma acção que possa impedir a eventual reintegração familiar, tais como adopção, mudança de nome ou deslocamentos para locais distantes da localização da família, deve ser tomada, até que todos os esforços de rastreio tenham sido esgotados.

167. Os Registos apropriados de qualquer colocação de uma criança devem ser efetuados e mantidos de forma segura para que a reunificação possa ser facilitada no futuro.